



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.666 - SP (2011/0000997-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR SANTANA DE FIGUEIREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.
2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de *mandamus*, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.
3. Hipótese em que o magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, do exame criminológico desfavorável, e entendeu incabíveis a progressão de regime e o livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou seguimento ao *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.666 - SP (2011/0000997-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR SANTANA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por defensor público em favor de EDMAR SANTANA DE FIGUEIREDO, apontando-se como autoridade coatora a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.363534-5).

Ressume-se dos autos que o paciente teve seu pedido de livramento condicional e de progressão de regime carcerário indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru. O *decisum* restou assim sumariado (31):

"O sentenciado foi condenado a uma pena de nove anos e dezesseis dias de reclusão, com vencimento previsto para 05 de maio de 2015.

Verifica-se dos autos que o sentenciado quando submetido a exame criminológico, mostrou-se inapto para a vida em sociedade já que conforme o contido às fls. 09/10 não assume o delito por ele cometido o que leva a crer que ainda não amadureceu com a terapia penal.

Desse forma, o que fica evidenciado do exame criminológico é que o reeducando necessita de mais algum tempo para compreender o mal que fez à sociedade e se regenerar.

Sendo assim, nos termos do art. 88 do Código Penal e 142 da Lei de Execuções Penais, não vejo possível a concessão do Livramento Condicional ou da Progressão ao Regime Aberto, que coloca de novo às ruas alguém que, segundo o exame criminológico, ainda precisa de mais algum tempo para receber a terapêutica penal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de livramento condicional e de Progressão ao Regime Aberto apresentando em favor do sentenciado".

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ*, sob o argumento de que o *habeas corpus* não é substitutivo do agravo em execução. O acórdão restou assim ementado (fl. 6):

"Habeas Corpus. Livramento condicional ou progressão - Indeferimento - Decisão que não se afigura nula, ilegal ou teratológica - Existência de recurso específico - Inadequação da via eleita - Ordem não conhecida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual defende a impetrante o cabimento do *habeas corpus* impetrado na origem, sob o argumento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de recurso específico não impede a interposição do *writ*, mormente diante de decisões proferidas em sede de execução criminal, quando há risco ao direito de locomoção do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a autoridade apontada coatora aprecie o mérito do *habeas corpus* originário.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 14 pelo ilustre Presidente deste Sodalício Ministro Ari Pargendler, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora, prestadas às fls. 29/78.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, pela concessão da ordem (fls. 81/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.666 - SP (2011/0000997-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.
2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de *mandamus*, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.
3. Hipótese em que o magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, do exame criminológico desfavorável, e entendeu incabíveis a progressão de regime e o livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou seguimento ao *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, que a Corte estadual julgue o mérito do *writ* lá impetrado, para que aprecie pedido de livramento condicional e de progressão de regime carcerário indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

É certo que tal remédio é admitido mesmo quando houver previsão legal de recurso específico. Não se tolera, por exemplo, o não conhecimento do *writ* apenas por ser cabível o agravo em execução, desde que o objeto do pedido constitua matéria de direito, que não demande análise aprofundada dos elementos probatórios. Em tais situações, esta Corte tem determinado que Tribunais Estaduais julguem o mérito da pretensão, como se vê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

3. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 143.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 46.294/07. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 6.294/2007 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

(HC 133.885/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.

No caso, o Juiz de primeiro grau analisou a situação carcerária do paciente e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão de regime e para o livramento condicional (fl. 31).

Como visto, o magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, do exame criminológico desfavorável, e entendeu incabíveis as benesses. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

Irrepreensível, portanto, o aresto impugnado, haja vista a inadequação da via estreita do *habeas corpus* para tal fim, devendo a Defesa valer-se do recurso próprio. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR DUPLO LATROCÍNIO. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRA-MUROS, NA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RATIFICAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO PEDIDO QUE IMPLICA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIS ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Como se extrai do acórdão vergastado, o indeferimento da autorização para trabalho externo foi fundamentado na ausência do preenchimento de requisitos subjetivos previstos no art. 37, da Lei de Execução Penal, litteris: "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena".

2. Embora este Superior Tribunal de Justiça admita a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, no caso o agravo em execução, esse entendimento está adstrito à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a possível ofensa aos princípios da individualização da pena e à Constituição Federal, cujo deslinde, meramente de direito, prescindam de revolvimento de material fático-probatório.

3. Todavia, no caso dos autos, a reavaliação da decisão que indeferiu a saída para trabalho extra-muros, na função de guarda municipal, de Apenado que cumpre pena por duplo latrocínio, esbarra na impossibilidade de se examinar tal pedido em sede de habeas corpus, pois necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

4. Ordem denegada.

(HC 105.325/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias que não exigem aprofundado exame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Diferentemente, o habeas corpus não é via adequada para se aferir requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime prisional e de livramento condicional, pois demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório. Precedentes do STJ.

4. Ordem não-conhecida.

(HC 125.986/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA.

1. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

2. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento das condições especificadas no art. 83 do Código Penal, de caráter objetivo e subjetivo.

3. Tendo em vista que o Juízo da execução, ao indeferir o direito do paciente ao benefício do livramento condicional, discutindo o mérito do exame criminológico e entendendo que o paciente não cumpria o requisito subjetivo, não há como, na via estreita do habeas corpus, rever tal posicionamento.

4. Ordem conhecida, porém denegada.

(HC 142.882/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE DE ORIGEM POR MEIO DE HC. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO, ADEMAIS, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO POSTERIOR DE OUTRO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR NOVOS FUNDAMENTOS, BEM COMO DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do Habeas Corpus ainda que exista recurso próprio previsto em lei, tendo em vista a celeridade da via do mandamus, desde que a questão possa ser analisada sem a necessidade de aprofundado exame de matéria fático-probatória, situação que não se verifica no caso concreto.

2. Não constitui constrangimento ilegal o não conhecimento de HC pelo Tribunal Estadual, quando a questão relativa ao não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime exigir dilação probatória complexa. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, ademais, eventual constrangimento ilegal encontra-se superado, porquanto a manutenção do paciente em regime fechado, atualmente, decorre do indeferimento de outro pedido de livramento condicional, por novos fundamentos, bem como da regressão de regime operada por força do cometimento de falta grave, questões não submetidas à apreciação do Tribunal a quo por meio de Agravo em Execução ou Habeas Corpus.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC 125.383/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

Diante do exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0000997-3

HC 193.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 672876 990103635345

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMAR SANTANA DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.